



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 48/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 46/2022 de autoria do Executivo Municipal, que Cria a Gratificação de Responsabilidade Técnica por envio de remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.283/ de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cariacica

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

O presente projeto tem por finalidade retribuir de maneira adequada, pelo exercício de atividades consideradas de elevado grau de responsabilidade, os servidores municipais responsáveis pelo envio de remessa ao Tribunal de Contas ES, especificamente nos módulos: folha de pagamento, admissão de pessoal e contratação.

Prosseguindo, o Chefe do Executivo informa que a presente proposição também tem por finalidade, otimizar os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Serviços, permitindo que os serviços públicos sejam prestados com melhor efetividade, presteza e celeridade, adequando-se, ainda, a estrutura da citada Secretaria à demanda de serviços por esta recepcionada.

Por fim, dispõe que a despesa com a inclusão dos cargos e o estabelecimento da gratificação almejada, possuem previsão na Lei Orçamentária e correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Desta forma, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, anexa a Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que a proposição veio devidamente instruída e acompanhada do impacto orçamentário-financeiro.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 maio de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.



MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

